PROCESSO SEI Nº: **476907.000828/2020-56**

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2020**

RECORRENTE: **S&A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS**

RECORRIDO: **PREGOEIRA**

Em Belo Horizonte, 20 de março de 2020.

Veio-nos o processo para análise e parecer do recurso interposto pela empresa, em face da habilitação da empresa PRINTE COMÉRCIO PARA IMPRESSÃO LTDA - EPP certame.

A presente análise considera os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões, tempestivamente, apresentadas.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DOS FATOS

A Recorrente é licitante do Pregão Eletrônico nº 02/2020 e participou da sessão pública do dia 12/03/2020.

Naquela oportunidade, a empresa Printe Comércio Para Impressão Ltda - EPP foi habilitada.

Irresignada, a recorrente S&A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS apresenta recurso em decorrência da habilitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente argumenta que a empresa habilitada não atendeu os dizeres do item 5.1 do Edital, deixando de apresentar documentos "*concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço".*

O item 5.1do edital assim está escrito:

"Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do serviço ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública;"

Alega, ainda, que a empresa habilitada não apresentou a declaração "do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer "a volta do pregão pelos motivos citados acima".

V - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Oportuno ressaltar que foram apresentadas contrarrazões pela empresa PRINTE COMÉRCIO PARA IMPRESSÃO LTDA.

A empresa habilitada em suas contrarrazões discorre que, ao contrário do que foi afirmado pela recorrente, cumpriu na íntegra as exigências editalícias.

E continua relatando que nos termos do item *11.12 do edital "É dispensada a apresentação de documentos de habilitação que contemplem o rol de documentos constantes do SICAF, desde que os mesmos estejam devidamente em dia;" E, ainda, que as declarações estão todas assinaladas em campos próprios do sistema COMPRASNET.*

No que tange as certidões afirma *que "as mesmas foram assinaladas no ato do lançamento da proposta, em campos próprios específicos para tais declarações".*

E conclui que *"a totalidade das exigências para a habilitação jurídica foram cumpridas através do SICAF atualizado*".

VI - DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Pois bem! Após análise das razões do recurso interposto pela empresa S&A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa PRINTE COMÉRCIO PARA IMPRESSÃO LTDA, passamos a análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão baseados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e ***julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*** *(grifos nossos)*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Sem razão a recorrente, pois a empresa Printe Comércio Para Impressão Ltda fez-se valer do permissivo contido no item 11.12 do Edital ao deixar de apresentar concomitantemente com a proposta os documentos de habilitação exigidos.

11.12 "É dispensada a apresentação de documentos de habilitação que contemplem o rol de documentos constantes do SICAF, desde que os mesmos estejam devidamente em dia;"

Da mesma forma está escrito no § 2º do artigo 26 do Decreto 10.024/2019:

(...)

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A Pregoeira, fazendo uso do comando exarado pelo artigo 43, do Decreto 10.024/2019, que assim comanda: *" A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf",* verificou e confirmou que os documentos da empresa Printe Comércio Para Impressão Ltda estavam comtemplados pelo SICAF.

Quanto à alegação da ausência de certidões esta também não deve prosperar, visto que constata-se no "COMPRASNET" que a empresa Printe Comércio Para Impressão Ltda assinalou em campo próprio do sistema que possuía todas as certidões, o que também foi confirmado pela pregoeira.

Logo, não assiste razão a recorrente em suas alegações.

VII - DA CONCLUSÃO

Nossa conclusão é que o recurso interposto deve ser conhecido e desprovido, pois os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração da Pregoeira, razão pela qual deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa Printe Comércio Para Impressão Ltda.

É o parecer.

Edina Aparecida Godinho Cardoso
Advogada – OAB-MG 40.286